



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282345

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1013853-43.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GILMAR DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.099

Apelação Cível nº 1013853-43.2024.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Apelante: Gilmar de Jesus Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO DESABONADORA CONSTANTE NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR). OBSERVAÇÃO DE “PREJUÍZO”. ANOTAÇÃO LEGÍTIMA TENDO EM VISTA O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cartão de crédito) e, pelo que se permite aferir, não houve adimplemento da obrigação. Portanto, correta a informação de “prejuízo”, sendo legítima a anotação por revelar a veracidade da situação.

TENTATIVA DO AUTOR DE LUDIBRIAR O PODER JUDICIÁRIO, COM OBJETIVO ILEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

A deslealdade processual por parte do autor restou evidenciada. Ao afirmar que desconhecia a origem do débito, alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), procedeu de modo temerário no curso de todo o processo e formulou pretensão manifestamente infundada. Figura como litigante de má-fé. O percentual em seu teto máximo fixado pelo Juízo Singular, (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, não se revela inadequado e comporta manutenção, devendo ser feita, contudo, apenas uma correção sobre o percentual aplicado, para que seja fixado em 9,9 %, uma vez que artigo 81 do CPC impõe o teto para fixação da multa deve ser inferior a 10% por cento sobre o valor atualizado da causa.

Apelação não provida, com observação.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 218/226), que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação declaratória de inexistência de c.c. indenização por danos morais que GILMAR DE JESUS SANTOS move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Inconformado, o autor apela às fls. 229/253. Aduz que a origem do débito não foi comprovada, ônus que incumbia ao recorrido (art. 6º, VIII, CDC). Argumenta que não foi apresentado contrato ou documento relacionado à dívida lançada no “Registrato”. Diz que o valor informado (12 parcelas de R\$ 622,25) não foi demonstrado, pois diverge dos valores existentes nos documentos de fls. 115/131 e 134/165. Argumenta que as faturas apresentadas são unilaterais e constituem telas sistêmicas, não contendo força probatória. Alega que não consta aviso de recebimento do cartão, além do desbloqueio para uso. Afirma que não foi notificado previamente acerca da restrição de seu nome. Discorre sobre os critérios para fixação da indenização em hipóteses similares. Pleiteia, ainda, a incidência das Súmulas 54 e 362, do STJ. Questiona a condenação por litigância de má-fé. Alternativamente, pugna pela redução da penalidade. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 257/267.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

[
É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que tomou conhecimento da negatificação de seu nome por indicação do réu junto aos SERASA e SCPC, cuja legalidade do débito é objeto de debate judicial (Proc. nº 1005842-25.2024.8.26.0576). Não bastasse isso, ao consultar o sistema “Registrato”, constatou seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, com anotação no campo “prejuízos”, por valores não correspondentes àqueles lançados no SERASA e SCPC. Afirma que desconhece os débitos apontados, no valor de R\$ 622,25, referente ao período de 03/2023 a 02/2024 (fls. 38/62). Aduz padecimento de danos morais pela injusta inscrição, pois impossibilitado de obter aprovação de crédito perante instituições financeiras. Protesta pela exclusão de seu nome dos bancos de dados do BACEN, declaração de inexistência de débitos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

O réu ofertou contestação às fls. 103/114, acostando documentos.

O nobre magistrado “*a quo*” dispensou a fase instrutória e concluiu pela inexistência de ato ilícito. Assim sendo, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com ressalva da gratuidade judicial. Condenou, ainda, ao pagamento de multa indenizatória por dano processual praticado, de 10% do valor da causa, consoante artigo 81, caput, do CPC.

Decide-se.

O ato ilícito ora tratado é a anotação do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

O requerente questionou o registro da informação, alegando que desconhece qualquer pendência financeira junto ao réu, embora não negue a existência de vínculo jurídico.

Em sede de defesa, o réu trouxe elementos que convencem acerca da adesão e uso dos serviços de cartão de crédito: 0467 660000470020, com plástico sob o nº 4108 xxxx xxxx 6495 emitido em 06/04/2021.

A evolução do débito foi comprovada por meio de registro de telas do sistema interno e de faturas do cartão em referência, com várias operações efetuadas, além de pagamentos parciais até o derradeiro inadimplimento. Segundo esclarece o banco, foram efetuados acordos, não honrados pelo cliente, constando débito referente a 16/11/2021 no valor de R\$ 355,48, saldo atual de R\$ 495,86, o que acarretou o registro de “prejuízo” junto ao SCR, certamente acrescido dos encargos moratórios (fls. 134/154).

Ocorre que, após a apresentação da defesa, o autor pretendeu, de forma sutil, alterar a causa de pedir, tentando subverter a estabilidade objetiva da demanda, adaptando sua tese de acordo com a mudança do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

panorama dos autos.

Isso porque, passou a deduzir que o réu não comprovou a entrega do cartão de crédito, bem como o desbloqueio, questionando as telas sistêmicas que acompanharam a peça contestatória.

A propósito, em consulta ao andamento de outra ação envolvendo as mesmas partes e relação jurídica (Proc. nº 1005842-25.2024.8.26.0576), possível constatar a improcedência do pedido declaratório e condenatório, em ambas as instâncias.

Com efeito, os documentos carreados aos autos, à luz do *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência), são suficientes à formação do livre convencimento motivado do magistrado, a respeito da existência de vínculo jurídico de direito material entre as partes, e da origem e existência do débito impugnado.

Nesse esteio, cumpria ao requerente trazer aos autos a prova de que efetuou os pagamentos regularmente, quitando-os, demonstrando que o registro em comento é ilegítimo (art. 373, inciso I, do CPC). Afinal, a prova do pagamento se faz com o comprovante de quitação (CC, arts. 319 e 320). Esse documento poderia (deveria) ser facilmente obtido e trazido aos autos.

Todavia, pelo que se permite aferir, não houve adimplemento da obrigação e, assim sendo, correta a informação de “prejuízo”, inserida na competência de 03/2023 a 02/2024 (fls. 38/62).

Ao revés do deduzido pelo autor, todos os lançamentos se referem ao mesmo débito, de R\$ R\$ 622,25, sendo equivocado computar como “prejuízo” a soma de todo o período em que remanesceu o registro.

Vale observar no glossário do relatório em referência (emitido em 26/03/2024), a seguinte descrição: “ **Dívidas: Em dia: parcelas ainda não vencidas ou vencidas há até 14 dias. Vencida: parcelas vencidas há mais de 14 dias. Prejuízo: parcelas vencidas, em geral, há mais de 180 dias** ” (fl. 38).

É cediço, outrossim, que a legislação consumerista prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Sucede que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

No caso concreto, a alegação do autor, frente aos documentos trazidos pelo réu, ficou destituída de verossimilhança.

Por fim, o apelante fez jus à pecha de litigante frívolo e à imposição das penalidades previstas para o *improbis litigator*, com fulcro no artigo 80, II e III, do CPC.

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas.

Infelizmente, o autor não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos.

De forma genérica e despreocupada, veio a Juízo dizendo que o registro de seu nome fora indevido, pois desconhecia a origem e legitimidade do débito e, ainda, pleiteando indenização por danos morais de R\$ 15.000,00!

Essa atuação temerária, contrária à verdade dos fatos, está a merecer reprimenda, porque manifesta é a pretensão de enriquecimento indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, esta Câmara já emanou precedentes parelhos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou desconhecer o débito no valor apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – documentos apresentados com a contestação que demonstraram a contratação válida – proposta de adesão a contrato de cartão de crédito devidamente assinada pelo apelante – faturas do cartão de crédito que demonstraram a evolução do débito condizente com o apontamento realizado – apelante que não demonstrou pagamento total ou parcial do débito – ausência de verossimilhança nas alegações do apelante – negatificação regularmente efetivada – sentença mantida neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – litigância de má-fé reconhecida em 1º grau – infração do dever processual preconizado no artigo 80 do CPC – fixação da multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 81, § 2º do CPC – fixação demasiada – pedido de redução da multa para 1% do valor da causa – descabimento – redução da multa para 8% do valor da causa – recurso parcialmente provido neste tópico. Resultado: recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível n.º 1026749-50.2018.8.26.0602 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Castro Figliolia – j. 09/09/2020).

“VOTO Nº 31997 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito. Alegação inverídica de desconhecimento da dívida. Regularidade da contratação e inadimplência provadas pelo Banco-apelado (art. 373, II, NCPC). Negatificação. Exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Correta a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do NCPC. Exercício temerário do direito de ação, com alteração da verdade dos fatos e objetivo de enriquecimento indevido. Dolo configurado. Manutenção da multa de 1% sobre o valor da causa. Proporcionalidade no caso concreto. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido”. (Apelação Cível n.º 1026773-53.2019.8.26.0405 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des Tasso Duarte de Melo – j. 03/08/2020).

O percentual em seu teto máximo fixado pelo Juízo Singular, (10% sobre o valor da causa atualizado R\$ 22.470,60), a nosso entender, não se revela inadequado e comporta manutenção, devendo ser feita, contudo, apenas uma correção sobre o percentual aplicado, para que seja fixado em 9,9 %, uma vez que artigo 81 do CPC impõe o teto para fixação da multa deve ser inferior a 10% por cento sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, corrigindo-se o percentual estabelecido na fixação da condenação do autor por litigância de má-fé, devendo este ser fixado em 9,9% sobre o valor atualizado da causa. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios comportam majoração para R\$ 1.500,00, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.